



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 113

Disponibilização: terça-feira, 28 de junho de 2022

Publicação: quinta-feira, 30 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
06ª Zona Eleitoral	41
12ª Zona Eleitoral	42
14ª Zona Eleitoral	44
24ª Zona Eleitoral	46
31ª Zona Eleitoral	47
Índice de Advogados	50
Índice de Partes	51
Índice de Processos	53

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 464/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1205864](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO BARRETO FILHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923132, Chefe da Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria-Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 27/06/2022 a 05/07/2022, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 28/06/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 463/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1205707](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 23/06/2022, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 28/06/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 461/2022**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE / FC-1	Substituição da Chefe de Cartório da 11ª ZE - Japarutuba/SE	13 a 15, 17, 20 a 22/6/2022	3,5	R\$ 1022,28	800919 e 800920

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 28/06/2022, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1205127 e o código CRC 9A891D02.

0010078-41.2022.6.25.8000

1205127v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 015410072127 em 27/06/2022 16:56:23.

PORTARIA 460/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdora Coutinho Oliveira	RE / FC-6	Apoio na 26ª ZE - Ribeirópolis/SE	20 a 23/6/2022	3,5	R\$ 1010,56	801017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 28/06/2022, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1205123 e o código CRC 8B878ADB.

0010542-65.2022.6.25.8000

1205123v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 27/06/2022 09:56:13.

PORTARIA 458/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME FAVORECIDA	DACARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Christiane Cavalcanti de Mello	AJ / FC-1	22º Congresso Viver Melhor: Trabalho, Stress e Saúde / Porto Alegre - RS	20 a 24/6/2022	4,5	R\$ 2019,20	801014

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 27/06/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1205061 e o código CRC 771FA21A.

0010389-32.2022.6.25.8000

1205061v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 27/06/2022 09:13:56.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

AGRAVADO(A) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. INTIME-SE o Partido Social Cristão (Diretório Regional/SE) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Agravo Interno interposto pela AGU, Petição ID 11435559, nos termos do artigo 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Após, vista ao MPE para se manifestar acerca do recurso ofertado, com atuação pontual nesta fase, na condição de fiscal da ordem jurídica, em razão do interesse público refletido na matéria suscitada no agravo interno.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600252-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-80.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR
REPRESENTANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
REPRESENTANTE(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600252-80.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, ID 11438624, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT (diretório regional em Sergipe), e Rogério Carvalho Santos em face de EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR - ME (ALÔ NEWS) e EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, sob alegação da prática de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na veiculação de *fake news*.

O segundo Representante, Rogério Carvalho, afirma ser pré-candidato ao cargo de Governador de Sergipe, conforme já teria sido "divulgado em suas redes sociais, veículos de imprensa e espaços de mídia em geral".

Os Representantes alegam que, no dia 21 de junho do ano em curso, o portal de notícias representado teria veiculado notícia falsa relacionada à pré-candidatura de Rogério Carvalho, ao divulgar que o aludido pré-candidato teria confessado ter realizado disparos em massa no aplicativo *WhatsApp*.

Aduzem que a notícia veiculada no portal é dissociada da realidade, pois em nenhum trecho da entrevista o segundo representante assumiu que teria realizado disparos em massa no aplicativo *WhatsApp*, *mas esclareceu que somente teria realizado impulsionamentos em redes sociais, permitidos em lei*.

Asseveram que essa notícia tem sido replicada em diversos grupos de aplicativos como Whatsapp e Telegram, situação que estaria lhes causando prejuízo e "maculando a reputação política do do Sr. Rogério Carvalho, tudo pela prática proscrita da divulgação de fake News e/ou desinformação".

Sustentam ser patente a legitimidade do segundo representante, por ser parte diretamente prejudicada, "pois as notícias falsas contra ele veiculadas contribuem para o desequilíbrio do pleito eleitoral vindouro e influencia no juízo de valor do eleitorado em relação ao pré-candidato".

Salientam que, por meio da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sobretudo o parágrafo 1º do art. 27, "são positivados limites éticos e legais a serem necessariamente observados na veiculação de manifestações eleitorais, que não poderão difamar pessoa, ofender sua honra, ou mesmo realizar afirmações sabidamente inverídicas, como fez a parte representada no caso em tela". [grifos originais]

Sustentam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória vindicada. A probabilidade do direito, demonstrada pelo conteúdo inverídico da propaganda negativa fustigada, além de tais acarretam prejuízos irreparáveis ao pleito eleitoral e à sociedade; o perigo de dano, consistente no fato de que "a veiculação de notícias irregulares deste jaez causa temor no eleitorado e apoiadores do pré-candidato, o que inviabiliza a estruturação da futura campanha propriamente dita, influenciando sobremaneira na igualdade no certame [...]".

Pretendem os representantes a concessão tutela provisória de urgência, para determinar que, imediatamente, seja removida do portal de notícias representado a matéria identificada pelo URL <https://www.alonews.com.br/politica/2022/06/50434/rogerio-carvalho-admite-disparos-em-whatsapp.html/>, sob pena de multa diária; que sejam os representados intimados para apresentação de defesa; ao final, que seja confirmada a tutela provisória, para excluir definitivamente a mencionada matéria, com a condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com a petição inicial juntaram os documentos avistados nos IDs 11438586, 11438582, 11438583, 11438585, 11438584, 11438579, 11438580, 11438578, 11438581 e 11438587.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela provisória antecipada de urgência, mister se faz a presença dos requisitos da verossimilhança do direito deduzido e do risco da demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conclui-se, assim, do texto legal, que, para a concessão da tutela provisória de urgência, impõe-se a apreciação do mérito, parcial ou total, ainda que em cognição sumária. Condiciona-se ao *decisum* concedente da medida a sua fundamentação pela verossimilhança da tese autoral e o perigo de dano ou risco ao processo.

Considerando que a Representação foi proposta pelo Órgão de Direção Regional do Partido dos Trabalhadores em Sergipe e por Rogério Carvalho Santos, auto qualificado como pré candidato ao cargo de governador, como ponto de partida da presente análise, resta verificar se o Representante pessoa física, na condição de ainda não candidato, possui legitimidade para ajuizar a ação proposta, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC.

Como é cediço, para ajuizar as reclamações e as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, conforme dispõe o seu artigo 96, são legitimados "qualquer partido político, coligação ou candidato", não qualificando o texto legal, como se vê, a legitimação a pré-candidatos para o manejo da espécie processual.

Pela ausência da qualificação de legitimidade a pré-candidatos para apresentação de representações e reclamações eleitorais consolidou-se a jurisprudência neste Tribunal Regional Eleitoral, e em decisões publicadas já neste ano de 2022, no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, como se observa nos seguintes arestos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OUTDOORS. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. PROVIMENTO.

[...]

2. Hipótese em que a representação foi formulada por pré-candidato. Esta Corte, em recente julgado, posicionou-se no sentido de que o pré-candidato não tem legitimidade para figurar no polo ativo de representação por propaganda eleitoral negativa antecipada em seu desfavor. Precedente.

3. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

(TSE, REspEI nº 000035463, Decisão monocrática de 28/12/2021, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de Data 03/02/2022) (*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A Lei das Eleições, ao dispor sobre o polo ativo das representações, não previu a legitimidade ad causam do pré-candidato, que, todavia, assim como o eleitor, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do MPE ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito.

[...]

3. Negado seguimento ao recurso especial. (TSE, REspEI nº 060008871, Decisão monocrática de 24/08/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 01/09/2021) (*destaquei*).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSA À HONRA. PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 96, caput, da Lei 9.504/97, "Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se".

2. No caso, a representação eleitoral foi ajuizada em 17/08/2020 (ID 4393918) pelo recorrente, na qualidade de pré-candidato, haja vista que o prazo para requerer o registro de candidatura teve início em 31/08/2020, conforme o art. 1º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 107/2020.

3. Anulação da sentença do Juízo de 1º grau, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Eleitoral não conhecido. (TRE-SE, RE 060006559, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, PSESS de 29/10/2020) (*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO.

1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos.

2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato.

3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(TRE-SE, RE 060008987, Rel. Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, PSESS de 30/10/2020) (*destaquei*).

Assim, ao passo em que se revela inquestionável a legitimidade partidária para o manejo da presente ação, o mesmo não se pode afirmar em relação à presença do pré-candidato Rogério Carvalho Santos no polo ativo desta Representação, em razão da manifesta ausência de legitimidade ativa *ad causam*, de modo que a petição inicial em relação ao mesmo deverá ser indeferida, impondo-se sua exclusão da demanda, seguindo o feito apenas com a agremiação partidária Representante, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que, tratando-se a legitimidade de pressuposto processual subjetivo, restando inafastável sua averiguação *a priori*, ressalto que sua análise no molde aqui delineado, além de calcada na interpretação do texto legal pertinente, também foi realizada em observância à colegialidade, em ordem a manter o posicionamento já consolidado neste Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

Por essa razão, revelou-se desnecessária a prévia manifestação dos autores acerca do presente ponto (artigos 9º e 10 do CPC).

Ademais, os autores, na inicial do presente feito, já abordaram o assunto, demonstrando, inclusive, já serem conhecedores do entendimento por aqui sufragado. Ainda, a exclusão do segundo autor da demanda não importará prejuízo ao caso concreto, em razão do prosseguimento do feito sob a titularidade do partido político, com transcurso de sua marcha convergindo, inclusive, para a análise do mérito apresentado.

Prosseguindo, quanto ao mérito do pleito liminar, como foi relatado, o Partido dos Trabalhadores (PT) alega, em síntese, que o portal de notícias ALÔ NEWS teria veiculado propaganda antecipada negativa em desfavor de Rogério Carvalho Santos, ao divulgar que o aludido pré-candidato realizou disparos em massa no aplicativo *WhatsApp*; que a matéria divulgada no referido portal de notícias seria inverídica (*fake news*) e desabonadora da sua imagem.

O texto foi publicado nos seguintes termos:

Rogério Carvalho admite disparos em WhatsApp

Áudio do Senador sergipano vazou em transmissão no YouTube

Em áudio vazado em uma transmissão feita em seu canal do YouTube, o Senador Rogério Carvalho (PT) admitiu que realizou impulsionamentos no WhatsApp. Ainda na conversa com o apresentador Paulo Sousa, no programa jornal da Manhã Aracaju, ao qual concedia entrevista na rádio jovem Pan, Carvalho criticou os radialistas Narcizo Machado e Magna Santana pelos questionamentos sobre o tema.

No vídeo, após o programa ir ao intervalo, Rogério e Paulo iniciam uma conversa sobre o evento do PT de sábado, logo o senador percebe a transmissão e questiona a quem grava: "dá pra a gente conversar aqui?". Logo após a câmera deixa de filma-lo, mas continua gravando. Nesse momento é que se pode ouvir o pré-candidato ao governo admitindo o uso de impulsionamento da divulgação da plenária do PT, no dia 10 de junho, segundo ele, a prática é permitida. Logo após a transmissão foi encerrada.

Leciona o eleitoralista José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494) que a propaganda eleitoral pode assumir um sentido positivo ou negativo. No primeiro, "exalta-se o beneficiário, sendo louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem"(...). Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos."

Quanto ao primeiro requisito necessário para concessão da tutela pleiteada, deve-se observar o que dispõem os artigos 3º-B, 29, *caput*, e 34, II, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput\)](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

[]

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. [\(Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J\)](#) [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

[...]

Verifico que a matéria veiculada no portal de notícias Alô News traz em seu título que Rogério Carvalho admite disparos em WhatsApp, ao passo que no corpo do texto cita impulsionamentos. Da simples leitura dos artigos 29, *caput*, e 34, II, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, resta evidente que o impulsionamento de conteúdo é permitido, enquanto o disparo em massa é vedado.

No caso em apreço, em cognição primeira, vislumbro na moldura fática delineada elemento configurador da propaganda eleitoral antecipada negativa, porquanto o título da matéria, ao atribuir prática vedada a Rogério Carvalho, qual seja, disparos em massa, veiculou notícia publicada com menção a aspecto negativo a ele relacionado, bem assim proposição que, de alguma forma, pode depreciá-lo perante o eleitorado.

Além disto, há que se falar em propagação de desinformação (*fake news*) neste caso, porquanto, a meu ver, considerando os elementos presentes nos autos, constata-se título da matéria falso ou inverídico, o que deve ser severamente repudiado pela Justiça Eleitoral.

Ante tais razões,

1. Extingo o feito, sem resolução do mérito, em face do Representante Rogério Carvalho Santos, nos termos dos artigos 330, inciso II, combinado com o 485, inciso VI, do CPC, determinando sua exclusão da demanda, por lhe faltar legitimidade ativa *ad causam*;

2. DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, por conseguinte, DETERMINO que os representados removam imediatamente a divulgação da matéria identificada pela

URL <https://www.alonews.com.br/politica/2022/06/50434/rogerio-carvalho-admite-disparos-em-whatsapp.html>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da possibilidade de imposição de outras sanções previstas em lei.

Ainda,

Proceda-se à citação e intimação dos representados EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR - ME (ALÔ NEWS) e EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021, bem como para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intimação dos Demandantes, via DJe, para ciência desta decisão.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

INTERESSADO : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES
DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

DESPACHO

Defiro o pedido dos atuais dirigentes da agremiação (id 11437220) de concessão do prazo de 30 dias para manifestação sobre o parecer preliminar (Informação ID nº 11412064), bem como que todas as publicações sejam veiculadas em nome do Advogado Matheus de Abreu Chagas, OAB /SE sob nº 781-A.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 09/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-65.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 28 de junho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601085-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA

RELATOR SILVA

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
(S)
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601085-40.2018.6.25.0000**

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO(S): ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

DESPACHO

Havendo transcorrido o prazo para o executado se manifestar sobre a penhora ID 11429177, consoante certificado no ID 11437451, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os códigos de recolhimento para que seja providenciada a conversão em renda do valor bloqueado.

Além disso, considerando que resultaram insatisfatória a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros e frustrada a busca de veículos automotores em nome do devedor (ID 11422754), feitas por intermédio do Sisbajud e do Renajud, e estando atualizado o débito ate junho/2022 (R\$ 10.076,06 - ID 11434687), defiro o pedido da exequente, formulado na petição ID 11434686, de inclusão do nome do devedor no cadastro do SERASA, por meio do sistema Serasajud.

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor do referido cadastro, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 21 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO :

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

O Partido dos Trabalhadores (PT) requereu a liberação dos valores de R\$ 6.228,43 e R\$ 2.825,87 (totalizando R\$ 9.054,30), bloqueados via Sisbajud, nas contas-correntes nº 100.813-0 e 103.174-3, na agência nº 034, do Banco do Estado de Sergipe, que se destinam à movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário (ID 11425409).

A exequente apresentou a petição ID 11434847, sustentando a possibilidade de penhorar recursos dessa natureza e pediu a manutenção do bloqueio.

Pois bem.

Quanto aos recursos provenientes do Fundo Partidário, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil (CPC), deve ser mitigada para permitir a utilização de valores oriundos desse fundo para fazer o ressarcimento ao Erário, no caso de malversação de verbas do próprio fundo, limitando-se a constrição a 35% desses recursos, recebidos desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor, a fim de não inviabilizar o funcionamento do partido político (*Ag no CumSen 0000086-15.2013, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 26/04/2022; Ag no CumSen 0000055-87.2016, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28/03/2022; QO em PC 0000330-36.2016, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/03/2022*).

Na espécie, a indisponibilização do valor (R\$ 9.054,30), via Sisbajud, ocorreu em 31/03/2021 (ID 11425411), data abrangida pelas decisões desta Corte, que estabeleceram mitigação à intangibilidade dos valores recebidos do Fundo Partidário a partir de janeiro de 2022.

De acordo com os extratos bancários juntados (IDs 11425416 e 11425417), no mês de março/2022 as contas do Fundo Partidário da agremiação (100.813-0 e 103.174-3 - Banese, agência 034) receberam a importância de R\$ 117.089,61 (do referido fundo) e tiveram R\$ 9.054,30 bloqueados em razão da decisão adotada nestes autos.

Portanto, o valor bloqueado corresponde a cerca de 7,733% da verba recebida do mencionado fundo no mês de março/2022.

Desse modo, resta demonstrado que a indisponibilização dos valores nas contas bancárias nºs 100.813-0 e 103.174-3 (R\$ 9.054,30), destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (ID 11428663), ocorreu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo plenário.

Quanto à diferença, R\$ 4.146,83, não houve insurgência por parte do executado.

Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal, na petição ID 11434847, para determinar a manutenção da constrição do valor bloqueado (R\$ 13.201,13 - ID 11418479).

Considerando o exposto, para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 13.201,13 - ID 11418479), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de eventual impugnação.

Eventuais embargos/impugnação deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 21 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600221-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-60.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600221-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

SERVIDOR: RONALDO BATISTA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS E ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora e servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 21/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600221-60.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de RONALDO BATISTA DE CARVALHO, servidor do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, já extinto no seu órgão de origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11432667, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta, no ID 11432667, cópia da Lei nº 9.632, de 7/5/1998, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por meio da qual se verifica a extinção do cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, ocupado pelo requisitando.

Consta no ID 11432667, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avistável certidão (ID 11433256), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o referido servidor nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11433454, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal RONALDO BATISTA DE CARVALHO, que exerce o cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista da documentação (ID 11432667), o cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, Órgão de origem do servidor ora indicado para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que consta nos autos, Declaração de 01/06/2022 (ID 11432667), informando as atividades desenvolvidas pelo servidor em comento.

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Agente de Vigilância.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitanda, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

Dessa forma, reproduzo abaixo a descrição das atividades profissionais exercidas atualmente pelo requisitando, conforme consta da Declaração (ID nº 11432667):

"1. Controlar, supervisionar, acompanhar, orientar e fiscalizar a execução de convênios firmados pelo Ministério da Saúde, efetuando verificação "in-loco" - prestando cooperações técnicas às entidades executoras de convênios celebrados junto ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; 2. Orientar as entidades convenientes na elaboração da prestação de contas, em conformidade com as normas e a legislação vigente; 3. Analisar a prestação de contas parcial e total, emitindo parecer conclusivo; 4. Proceder a atualização do sistema de suporte de gestão financeira no sistema GESCON, Plataforma + Brasil, quanto à situação da prestação de contas total ou das correspondentes parcelas; 5. Propor a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, nos casos de inadimplência decorrentes da ausência de prestação de contas e de não aprovação. 6. Apoio administrativo em geral, etc."

No caso em tela, conforme as atribuições acima descritas, verifica-se que a função desenvolvida pelo servidor no seu Órgão de Origem possui natureza administrativa, o que demonstra a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842 /2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 143.195 (cento e quarenta e três mil e cento e noventa e cinco) eleitores(as) e possui 06 (seis) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser a requisitanda servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a

Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor RONALDO BATISTA DE CARVALHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600221-60.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

SERVIDOR: RONALDO BATISTA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600237-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600237-14.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR
(ES) : LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600237-14.2022.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017, (alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021), que dispõe no § 2º do artigo 6º que "recaído em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano."

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 21/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600237-14.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11432870, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópias do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio e do Histórico Escolar.

Avistável no ID 11433260, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11433451) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em renovação de pedido de requisição da servidora pública municipal LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11432870 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Realizar trabalhos de digitação, registros em livros e fichas; efetuar cálculos diversos; desempenhar atividades burocráticas diversas, próprias do Serviço Público Municipal; emitir empenhos e realizar controle de dotações orçamentárias; preparar folhas de pagamento, recolhimento previdenciário, RAIS, e retenções de imposto de renda; elaborar prestações de contas de convênios; realizar levantamento de dados para subsidiar pareceres, informações e relatórios; conferir e tabular dados para lançamentos em formulários; redigir minutas de documentos diversos, em especial ofícios, avisos, comunicações, certidões, atestados e declarações; atualizar dados cadastrais de servidores; emitir guias de recolhimento de tributos municipais; e desempenhar outras atribuições inerentes ou correlatas."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 56.111 (cinquenta e seis mil, cento e onze) eleitores e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

No caso em tela, colhe-se da certidão (ID 11433260), expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), que o ano de 2021 foi o último a vigorar para a servidora, considerando o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ocorre que, no intuito de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos(as) servidores(as) requisitados(as) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as eleições que se avizinham, foi editada a Resolução TSE nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, das requisições cujo término do prazo recaiam em ano eleitoral, dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1(um) ano.

Dessa forma, torna-se possível a prorrogação da presente requisição, em razão de se enquadrar na previsão do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei nº 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de mais 1 (um) ano, a se encerrar em 4/7/2023.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600237-14.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600239-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600239-81.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : DEBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600239-81.2022.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: DÉBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017, (alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021), que dispõe no § 2º do artigo 6º que "recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano."

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 21/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600239-81.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de DÉBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório III, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11432875, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do Certificado de Conclusão do 2º Grau e Histórico Escolar.

Avista-se, no ID 11433259, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11433451) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal DÉBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório III, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, São Cristóvão/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11432875, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Débora Cristina Silva dos Santos, quais sejam:

"Executa os serviços gerais de escritório, tais como a separação e a classificação de documentos e correspondência, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação na organização de arquivos e fichários e digitação de cartas, ofícios, minutas e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas e valendo-se de sua experiência, para atender às necessidades administrativas."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 56.111 (cinquenta e seis mil, cento e onze) eleitores e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

No caso em tela, colhe-se da certidão (ID 11433259), expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), que o ano de 2021 foi o último a vigorar para a servidora, considerando o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ocorre que, no intuito de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos(as) servidores(as) requisitados(as) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as eleições que se avizinham, foi editada a Resolução TSE nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, das requisições cujo término do prazo recaiam em ano eleitoral, dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1(um) ano.

Dessa forma, torna-se possível a prorrogação da presente requisição, em razão de se enquadrar na previsão do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei nº 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora DÉBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de mais 1 (um) ano, a se encerrar em 4/7/2023.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600239-81.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: DEBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600222-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600222-45.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600222-45.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 15/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600222-45.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, servidora do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Assistente de Administração no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11432721, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Consta no ID 11432721, declaração do Ministério da Saúde, informando que a servidora possui Curso de Nível Médio (antigo 2º Grau/Científico), tendo em vista ser um dos requisitos para o ingresso no cargo de Assistente de Administração ocupado pela requisitada.

Avistável certidão (ID 11433248), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando que a referida servidora nunca foi requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11433452, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública federal GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, que exerce o cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente de Administração, quais sejam (ID nº 11432721):

"Atividades de administração/acompanhamento dos contratos de prestação dos serviços técnicos em informática (junto às empresas contratadas CONNECTCOM e CENTRAL IT), levantamento /viabilização das necessidades corretivas de ajuste de equipamentos de informática e acompanhamento das especificações técnicas para aquisição de equipamentos para a SEMS/SE, administração da agenda de serviços/habilitação de videoconferências, administração da manutenção técnica e lógica da sala de treinamento, fiscal técnica da prestação de serviços de agenciamento de viagens e fiscal técnica da prestação de serviços de telefonia."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842 /2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 143.195 (cento e quarenta e três mil e cento e noventa e cinco) eleitores(as) e possui 06 (seis) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser a requisitada servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que

estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600222-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

SERVIDORA: GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de junho de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600277-30.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600277-30.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0600277-30.2021.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do partido Democracia Cristã (DC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11374868).

Apresentada a contestação (11416135), a representante manifestou-se sobre a preliminar (ID 11425785).

Nas razões finais (ID 11430856), a Procuradoria Regional Eleitoral (representante), ratificou as alegações iniciais e pleiteou a procedência do pedido, para suspender a anotação do órgão partidário estadual.

O partido Democracia Cristã em suas alegações finais (ID 11435105), reiterou "os termos dos autos" e afirmou a "necessidade das diligências pretendidas em sede de defesa".

Com nova petição, trouxe os demonstrativos referentes à prestação de contas final das Eleições de 2018, em cujo Extrato consta que eles foram recebidos pela justiça eleitoral em 14/06/22 (ID 11436218 a ID 11436241).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, na peça de defesa, haver o partido alegado que juntou a documentação no processo de prestação de contas e que ela não foi submetida à análise dos técnicos do tribunal.

Consulta ao referido processo (PC 0601047-28.2018.6.25.0000) revela que ele só juntou a referida documentação em 23/01/2020 (IDs 2664718 e 2664768), após o trânsito em julgado da decisão que julgara não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2018 (acórdão ID 2076168, de 31/07/2019).

Ocorre que a agremiação não protocolou o pedido de regularização da inadimplência, que teria sido processado em autos próprios, que na época era na classe Petição.

Por essa razão, a documentação não foi analisada.

Conforme explicitado na decisão ID 11417467, por força do disposto no artigo 54, § 1º, da referida resolução, as contas não prestadas (Eleições de 2018) só poderão ser regularizadas por decisão adotada em processo próprio.

A situação de inadimplência surgida com o julgamento proferido no processo PC 0601047-28.2018.6.25.0000, atualmente em fase de cumprimento de sentença, só pode ser afastada mediante parecer da unidade técnica, no sentido de que os documentos apresentados contenham elementos que propiciem a análise das contas de que se cuida.

Como não há previsão de remessa destes autos à unidade técnica, ela só terá condições de proceder à devida análise se a prestação de contas feita no SPCE for validada por meio da apresentação da mídia eletrônica prevista no § 1º do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e se for juntada no processo próprio.

Segundo verificação feita por aquela unidade, a documentação trazida pelo partido (ID 11436219 a ID 11436241) é relativa ao 1º turno das eleições de 2018, sendo necessária a inserção da prestação de contas do 2º turno (internet), do qual participou a coligação integrada pela agremiação, e a apresentação das mídias eletrônicas, além do ajuizamento do processo próprio.

Assim sendo, esclarecida a questão da alegada diligência, intime-se o órgão estadual do partido Democracia Cristã para que, querendo, complemente as alegações finais no PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 21 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600035-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600035-37.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600035-37.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

Nos autos, a agremiação partidária teve seu pleito deferido no acórdão de ID 11387817, juntamente com o seu plano de mídia, que compreende o período de veiculação entre 18/03/2022 e 30/05/2022.

De acordo com o art. 17 da referida resolução, até 5 (cinco) dias após a veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

Não obstante, consultando os autos verifica-se que até a presente data a agremiação partidária não juntou as mídias veiculadas nas inserções. Assim, DETERMINO a intimação do presidente do partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), o Sr. JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, para, no prazo de 01 (um) dia, juntar aos autos as referidas mídias devidamente

identificada, os dias e os horários em que cada uma delas foi veiculada nas inserções, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Para melhor compreensão judicial, recomendo, a título de exemplo, que a informação aqui determinada (para a agremiação prestar) seja confeccionada nos moldes em que realizado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), avistada na página 4/5 da petição ministerial, ID 11439587, dos presentes autos.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600018-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-98.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600018-98.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

Nos autos, a agremiação partidária teve seu pleito deferido por meio do acórdão ID 11387810, juntamente com o seu plano de mídia, que compreende o período de veiculação entre 25/04/2022 e 01/06/2022.

De acordo com o art. 17 da referida resolução, até 5 (cinco) dias após a veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

Não obstante, consultando os autos verifica-se que até a presente data a agremiação partidária não juntou as mídias veiculadas nas inserções. Assim, DETERMINO a intimação do presidente do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), o Sr. JOÃO SOMARIVA DANIEL, para, no prazo de 01 (um) dia, juntar aos autos as referidas mídias devidamente

identificadas, indicando os dias e os horários em que cada uma delas foi veiculada nas inserções, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Para melhor compreensão judicial, recomendo, a título de exemplo, que a informação aqui determinada (para a agremiação prestar) seja confeccionada nos moldes em que realizado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), avistada na página 4/5 da petição ministerial, ID 11439580, dos presentes autos.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600586-28.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600586-28.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE FERNANDO FILHO

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

RECORRENTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600586-28.2020.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO FILHO, MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - OAB/SE6365-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - OAB/SE6365-A.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE ANTERIOR. PRECLUSÃO. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC). Precedentes.

2. Consulta ao SPCE permitiu a extração de uma nota fiscal que não havia sido comprovada anteriormente, proporcionando, em consequência, a redução da quantia que a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/06/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-28.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de José Fernando Filho e Maria José da Silva, respectivamente, candidato ao cargo de prefeito e candidata a vice-prefeita do município de Japoatã/SE, contra a decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 4.647,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais) (ID 11423627).

Alegam aos insurgentes que apresentaram todos documentos (notas fiscais), além do contrato de prestação de serviços, exigidos para comprovar a regularidade das despesas quitadas com recursos públicos, como se verifica nas páginas 98/130.

Defendem, ainda, a possibilidade de sanar, após proferida a sentença, as irregularidades verificadas na prestação de contas.

Com a petição de recurso eleitoral juntou os documentos avistados nos IDs 11423628/11423636.

Assim, pleiteiam o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11431922).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

JOSÉ FERNANDO FILHO e MARIA JOSÉ DA SILVA interpõem recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do município de Japoatã/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que não serão analisados, em razão da preclusão temporal, os documentos que acompanham a petição de recurso (IDs 11423628/11423636), pois foram juntados após a sentença, em inobservância ao prazo legal para as respectivas apresentações.

Com efeito, prescreve o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da leitura do dispositivo supracitado, extrai-se que a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos novos, sendo ônus da parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

No caso em comento, os recorrentes foram intimados para sanar as irregularidades indicadas no relatório preliminar da unidade técnica (ID 11423617), porém, não trouxeram aos autos a documentação pertinente, juntando, apenas, a procuração de ID 11423619.

Dessa forma, os insurgentes não se desincumbiram do ônus que lhes foi imposto, de modo que a pretensão de fazê-lo neste momento processual, encontra-se atingida pela preclusão temporal.

Acerca da tema, destaco decisões do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

AGREMIÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DECISUM EM HARMONIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

3. O cotejo entre o acórdão impugnado e os embargos declaratórios opostos demonstra a ausência dos vícios constantes no art. 275 do Código Eleitoral e o nítido intuito de rediscussão do mérito da controvérsia, o que denota o caráter procrastinatório dos aludidos embargos, razão pela qual se mantém a multa prevista no art. 275, § 6º, do CE.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060136869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021) (*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. A despeito de inexistir na nota fiscal indicação do veículo abastecido (ID nº 7667418), não há que se falar em irregularidade na utilização de recursos do FEFC, ante a ausência de exigência legal a respeito. Precedentes desta corte.

3. Não comprovada a obtenção de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.

4. A ausência de identificação dos doadores de recursos financeiros nos extratos bancários juntados pode ser suprida mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE-WEB, sanando, assim, a irregularidade apontada.

5. Viola o princípio da non reformatio in pejus a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.

6. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente se antes ou após o pleito, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.

7. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

8. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021)(*destaquei*).

ELEIÇÕES 2018. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE DUAS OMISSÕES NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, devido à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, é incabível suscitar-se, nos segundos embargos, vício no acórdão originário não apontado nos primeiros embargos, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Na espécie, ausentes as omissões apontadas, impõe-se a manutenção da decisão que negou acolhimento aos primeiros embargos e manteve o acórdão que julgara desaprovadas as contas de campanha do embargante.

5. Conhecimento e não acolhimento dos segundos embargos. (Recurso Eleitoral 060143880, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)(*destaquei*).

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas tempestivamente na Zona Eleitoral de origem.

Conforme relatado, as contas de campanha sob exame foram desaprovadas em razão da não comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 4.647,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais). Tais gastos foram contraídos junto aos fornecedores STIL GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA. (publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 4.360,00) e THIARA PRISCILLA DOS SANTOS (despesas com pessoal, no valor de R\$ 300,00).

A unidade técnica informou que o prestador e a prestadora de contas não apresentaram documentação hábil a comprovar a despesas acima especificadas. Ocorre, entretanto, que em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Módulo Notas Fiscais Eletrônicas) foi possível extrair a nota fiscal referente a publicidade por materiais impressos do fornecedor STIL GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA., no valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta).

Dessa forma, tenho como comprovado o valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta), referente aos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Quanto à despesa com pessoal, no valor de R\$ 300,00, entendo que os insurgentes não juntaram, a tempo, documentação hábil a demonstrar a regular destinação/aplicação do gasto quitado com o

recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo em vista que o recibo de pagamento (ID 11423634) e o comprovante de transferência bancária (ID 11423635) foram anexados com o recurso eleitoral, após ser oportunizado às partes manifestarem-se sobre as irregularidades.

Portanto, entendo que essa irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 1,15% - ID 11423581), conforme precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso eleitoral, para reduzir de R\$ 4.647,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

E, ainda: mantida a desaprovação das contas da campanha eleitoral de JOSÉ FERNANDO FILHO, candidato ao cargo de Prefeito e de MARIA JOSÉ DA SILVA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, no pleito municipal 2020 de Japoatã/SE, nos termos dos arts. 74, III e 77, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600586-28.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: JOSE FERNANDO FILHO, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado dos RECORRENTES: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600135-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-89.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600135-89.2022.6.25.0000- Nossa Senhora da Glória /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDOR: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANO ELEITORAL. PRAZO DETERMINADO. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 14/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600135-89.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral solicita a cessão extraordinária de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, servidor público municipal da Prefeitura de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório, pelo período de 6 (seis) meses, iniciando-se em 4/7/2022 (três meses anteriores à data das Eleições 2022), perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), com

fundamento no art. 94-A, II, da Lei 9.504/1997, regulamentada pelo art. 12, da Resolução TSE nº 23.523/2017, bem como com fulcro no art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e no Ofício-Circular 383/2016 (TRE-SE/PRES/DG/GAB-DG).

Por meio do Ofício TRE-SE 1885/2022, (ID 11420379), o Juízo da 17ª ZE justifica o acúmulo ocasional de serviços, em razão do seu reduzido quadro funcional, o qual conta atualmente com apenas 1 (um) servidor efetivo.

Esclarece ainda que o presente pedido se embasa no cumprimento de prazos exíguos e no volume de trabalho assoberbado decorrente das atividades realizadas no período preparatório das Eleições 2022, entre as quais destaca "a convocação de mesários; arrumação de sacolas (provendo com todos os materiais necessários); vistoria no locais de votação; demais diligências externas e tantas outras demandas que surgem até de forma inesperada em Eleições Gerais."

Cita jurisprudência do TRE/PE, no sentido de que na Cessão Extraordinária não existe a necessidade de que "haja a correlação entre o cargo de origem e as atividades cartorárias, diferente se se tratasse de requisição ordinária."

Visualiza-se no ID 11422538, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como cópia do certificado de conclusão de curso de ensino médio.

Avista-se no ID 11423530, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11431919, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de cessão do servidor público municipal ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997, no seu artigo 94-A, dispõe o seguinte:

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais

(...)

II- ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois de cada eleição."

No âmbito da Justiça Eleitoral o artigo acima referido foi regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.523/2017, *in verbis*:

"Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, improrrogavelmente por até 6 (seis), no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral." (grifos nossos)

Segundo se depreende das normas acima transcritas, os requisitos a serem cumpridos resumem-se em: solicitação devidamente motivada, prazo improrrogável de 6 (seis) meses, dentro do período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição e lotação do(a) servidor(a) no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral solicitante.

Da análise dos autos constata-se que foram cumpridos os requisitos para o deferimento da cessão em tela.

Em relação à motivação, o Juízo da 17ª Zona Eleitoral justifica o pedido em razão do acúmulo de serviço por se tratar de ano eleitoral, em especial, no presente caso, devido à carência de

servidoras(es) com conhecimento das peculiaridades locais para fazer frente às atividades de planejamento e execução do pleito e diante das dificuldades enfrentadas com as Prefeituras Municipais na requisição de servidoras(es) de forma ordinária.

Quanto ao prazo, na situação em tela, postula-se a requisição de Antônio Marcos dos Santos pelo período máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, iniciando-se em 4/7/2022 (três meses anteriores à data das Eleições 2022), perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), obedecendo-se, assim, o prazo previsto na legislação de regência, cujo decurso ocasionará o imediato desligamento do servidor.

Por fim, no que pertine à lotação no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral, o servidor em questão pertence aos quadros da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, de forma que está no âmbito da jurisdição da zona requisitante.

Nessa linha, decisões dos Tribunais Eleitorais:

"Processo Administrativo. Cessão de Funcionários. Correlação de Atividades. Inexistência. Continuidade do serviço público. Excepcionalidade. Administração Pública Direta e Indireta. Acúmulo ocasional de serviço. Eleições. Deferimento.

1. É permitida a cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em casos específicos e de forma motivada aos Tribunais Eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição (art. 94-A da Lei nº 9.504/97)."

(...)

PA - Processo Administrativo nº 38496 - Caruaru/PE, Acórdão de 06/09/2016, Relator Antônio Carlos Alves da Silva, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, TOMO 195, Data 09/09/2016, Página 11.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AGENTE ARRECADADOR. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DA CESSÃO PELO ART. 94-A DA LEI 9.504/97." (grifos nossos)

Processo Administrativo (1298) - 0600308-77.2018.6.17.0000 - Nazaré da Mata - Pernambuco, Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Julgado em 9/7/2018.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDORES. ART. 94-A, II, LEI 9.504/97. REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO."

Processo Administrativo nº 1719-71.2014.6.09.0000 - Montes Claros de Goiás - Goiânia, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges, Julgado em 2/9/2014.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, diante do aumento expressivo dos serviços eleitorais decorrentes do pleito deste ano e o cumprimento das exigências previstas nos artigos 94-A, II, da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução do TSE nº 23.523/2017, VOTO no sentido de deferir a cessão do servidor ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, a partir de 4/7/2022 (três meses anteriores à data das Eleições 2022), perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), com ônus para o órgão de origem.

Saliente-se que, uma vez expirado tal prazo, o servidor deve retornar ao seu órgão de origem. Na hipótese de haver algum saldo positivo de banco de horas, deverá ser usufruído, impreterivelmente, até a data limite para o seu retorno.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600135-89.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de junho de 2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-78.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600458-78.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOELTON DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOSE JENILSON MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOSE RENATO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRIDA : ELIANE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDA : LUCIVANIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDA : MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : ROQUE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : ANA MARIA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : ADILSON GALINDO RAMOS
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : ANDRE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : JENILSON FEITOZA GOMES
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : JOSE IRIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : GENIVAL ANTONIO SANTOS
RECORRIDO : JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600458-78.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR, JOSE JENILSON MOTA, JOELTON DE SOUZA CRUZ, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE RENATO SANTOS, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ANA MARIA DE JESUS SANTOS, QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO, ELIANE BEZERRA DE SOUZA, LUCIVANIA DE LIMA SILVA, MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA, TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO, ROQUE ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO: ANDRE DE SOUZA NETO, ADILSON GALINDO RAMOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS, GENIVAL ANTONIO SANTOS, JOSE IRIS DA SILVA, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS, JENILSON FEITOZA GOMES, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

DATA DA SESSÃO: 07/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600412-70.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600412-70.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALYSSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

RECORRENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600412-70.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALYSSON SOUZA SANTOS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A

DATA DA SESSÃO: 07/07/2022, às 14:00

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000037-19.2014.6.25.0006

PROCESSO : 0000037-19.2014.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : ALLAN KENNDY AMADO PASSOS

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

NOTICIADO : IURY SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

NOTICIADO : JOSE HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000037-19.2014.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: ALLAN KENNDY AMADO PASSOS, JOSE HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS, IURY SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) NOTICIADO: ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR - SE4379

DECISÃO

Trata-se de procedimento versando sobre a infração prevista no art. 342 do Código Penal. Tendo em vista que os autores do fato cumpriram integralmente todas as condições de suspensão do processo que lhe foram impostas na Decisão ID 94978347 (fl. 37), e considerando a promoção do Ministério Público ID 94978347 (fl. 31-35), DECLARO, na forma do art. 89 § 5º da Lei 9.099/95, extinta a punibilidade do fato com relação aos réus, ALLAN KENEDY AMADO PASSOS, IURY SANTOS VIEIRA e JOSÉ HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS.

Intime-se. Sem custas.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-65.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600019-65.2022.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

REQUERENTE : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

REQUERENTE : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-65.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Verde (PV) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 106774197), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-62.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600018-62.2022.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****INTERESSADO : GABRIEL ROSARIO DE JESUS**

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-62.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: GABRIEL ROSARIO DE JESUS

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE, Dr Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, circunscrição do município de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 35 da Resolução TSE Nº 21.538/2003. TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo referente à coincidência, de dados biográficos de eleitores, abaixo discriminada

DUPLICIDADE	ELEITOR/ INSCRIÇÃO /SE-UF	PJE Nº
1DSE2202806825	GABRIEL ROSARIO DE JESUS / 030339012143 /12ªZE-SE GABRIEL ROSARIO DE JESUS /030342882100 /12ªZE-SE	0600018-62.2022.6.25.0012

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 03 dias, como de costume, no Mural do Fórum Eleitoral de Lagarto -, para fins do disposto nos artigos 35 da Resolução TSE Nº 21.538 /2003. Lagarto/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-92.2022.6.25.0012**PROCESSO : 0600016-92.2022.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)****RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****INTERESSADO : ERICK PINTO SANTOS**

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-92.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: E. P. S.

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE, Dr Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, circunscrição do município de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 35 da Resolução TSE Nº 21.538/2003. TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo referente à coincidência, de dados biográficos de eleitores, abaixo discriminada

DUPLICIDADE	ELEITOR/ INSCRIÇÃO /SE-UF	PJE Nº
1DSE2202786333	ERICE PINTO SANTOS / 030013792186/12ªZE-SE ERICK PINTO SANTOS /030335972135 /12ªZE-SE	0600016-92.2022.6.25.0012

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 03 dias, como de costume, no Mural do Fórum Eleitoral de Lagarto -, para fins do disposto nos artigos 35 da Resolução TSE Nº 21.538 /2003. Lagarto/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-30.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600949-30.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RAQUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600949-30.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR, RAQUEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) RAQUEL FERREIRA DA SILVA.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado,

1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) RAQUEL FERREIRA DA SILVA, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RAQUEL FERREIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-33.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600078-33.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA GLEIDE DE SOUZA

INTERESSADO : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-33.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANA GLEIDE DE SOUZA****EDITAL**

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, a Direção Municipal/Zonal do partido 15 - MDB -MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de MACAMBIRA/S, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 28 de junho de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600572-08.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : FLAVIO BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR, FLAVIO BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato FLAVIO BARBOSA SANTANA, que, nas Eleições Municipais de 2020, concorreu ao cargo de vereador do município de SALGADO/SE.

O candidato não prestou as respectivas contas nem apresentou a correspondente mídia eletrônica, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º e 55, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou a omissão do prestador que, conforme certidão de ID:106710530, mesmo intimado, por duas vezes via DJe e Pessoalmente, continuou inadimplente em relação à apresentação de suas contas eleitorais.

Consoante a disciplina do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram instruídos com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis no SPCE WEB.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei nº 9504/1997, pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE nº 23.624/2020.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

Imperioso destacar que a documentação colacionada aos autos pela unidade técnica demonstra que o interessado recebeu a quantia de R\$ 3.250,00(três mil e duzentos e cinquenta reais), conforme extrato bancário ID:106533376 e relatório extraído do SPCE-WEB no Módulo "CONSULTA RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO", ID: 106533376, provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Ocorre, todavia, que o interessado não apresentou nenhuma comprovação da utilização desse recurso, como exige o § 5º do art. 64 da Resolução 23.607/2019, "*In verbis*":

Art. 64 (...)

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Dessa forma, impõe-se o recolhimento do referido valor para o Tesouro Nacional, conforme estabelece o § 1º do art. 79 da referida Resolução.

Art. 79 (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)

Embora o caput do dispositivo se refira a contas aprovadas com ressalvas, com muito mais razão a medida se aplica aos casos de desaprovação e de não prestação das contas.

Isto posto, em consonância com parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de FLAVIO BARBOSA SANTANA, alusivas ao pleito municipal 2020 de Salgado/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em Julgado, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devolução junto ao Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 3.250,00(três mil e duzentos e cinquenta reais) percebido a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC), ante a ausência de documentação necessária à comprovação de despesa realizada com essa verba pública, como prescreve o art 79 § 1º da TSE n.º 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas). Registre-se Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Itaporanga d'Ajuda(SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-75.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600035-75.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA RIOS

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-75.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DE OLIVEIRA RIOS

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais - Eleições 2020 - não prestadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC- DE SALGADO/SE.

O Cartório Eleitoral através de certidão de ID: 106599313, juntou os relatórios do Sistema SGIP3 e SPCE-WEB de ID'S :106600089 e 106600090, os quais evidenciam que o epigrafado Diretório Partidário não está vigente e anotado no período eleitoral de 2020.

É o relato. Decido.

Da análise dos autos é de se verificar, logo de início, que o Partido em questão não teve qualquer vigência durante o período eleitoral de 2020, o quê o desobriga da prestação contas relativamente a esse período, consoante art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento." (grifei)

Assim, não tendo diretório ou comissão provisória ativo no período ora referido, sem qualquer funcionamento, não há que se falar em prestação de contas desse período, já que o partido não poderia realizar arrecadação ou gastos de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Desta forma, não carece prosseguimento deste feito, razão pela qual, com fulcro no Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaporanga d'Ajuda(SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [12](#) [29](#)

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 11
 ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE) 30 30
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 12 29
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 10 10
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 10 10
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 4
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 10 10
 DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) 41 41 41
 EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 42
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 12 29
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 38 38 38 38 38 38
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 44 44
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 10 10
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 44 44
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 10 10 10
 KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 40
 LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 40
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 10
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 12 29
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 12 29
 MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 28
 MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38
 38 38 38
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 44 44
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 26
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 10
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 10 10
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 10 10
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 10 10 10
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 10 10
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 38 38 38 38 38 38
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 5 5
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 10 10
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 12 29
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 12 29
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 47 47
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 29

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON GALINDO RAMOS 38
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 4
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 11 12
 ALLAN KENNDY AMADO PASSOS 41
 ALYSSON SOUZA SANTOS 40
 ANA GLEIDE DE SOUZA 46
 ANA MARIA DE JESUS SANTOS 38

ANDRE DE SOUZA NETO 38
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS 35
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 42
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 11
DEBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS 20
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE 49
Destinatário para ciência pública 38 40
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 38
ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR 44
ELIANE BEZERRA DE SOUZA 38
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 38
ERICK PINTO SANTOS 43
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR 5
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 10
FLAVIO BARBOSA SANTANA 47
GABRIEL ROSARIO DE JESUS 42
GENIVAL ANTONIO SANTOS 38
GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA 46
GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA 24
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 49
GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR 38
IURY SANTOS VIEIRA 41
JENILSON FEITOZA GOMES 38
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 10
JOELTON DE SOUZA CRUZ 38
JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA 38
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 40
JOSE DE OLIVEIRA RIOS 49
JOSE EDIVAN DO AMORIM 11
JOSE FERNANDO FILHO 30
JOSE HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS 41
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 11
JOSE IRIS DA SILVA 38
JOSE JENILSON MOTA 38
JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS 38
JOSE RENATO SANTOS 38
JOSE ROBERTO DA SILVA 38
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 14 24
JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 35
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 17 20
LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS 17
LUCIVANIA DE LIMA SILVA 38
MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS 38
MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 42
MARIA JOSE DA SILVA 30

MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA	38
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	26
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5 12 29
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE	42
PAULO VALIATI	10
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 10 11 11 12 14 17 20 24 26 28 29 30 35 38 40
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	41 41 42 42 43 44 46 47 49
QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO	38
RAQUEL FERREIRA DA SILVA	44
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	28
RODRIGO SANTANA VALADARES	10
ROGERIO CARVALHO SANTOS	5
RONALDO BATISTA DE CARVALHO	14
ROQUE ALMEIDA CRUZ	38
ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS	38
TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO	38
TERCEIROS INTERESSADOS	46
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	11 14 17 20 24 35

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	12
CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000	4
CumSen 0601085-40.2018.6.25.0000	11
DPI 0600016-92.2022.6.25.0012	43
DPI 0600018-62.2022.6.25.0012	42
PA 0600135-89.2022.6.25.0000	35
PA 0600221-60.2022.6.25.0000	14
PA 0600222-45.2022.6.25.0000	24
PA 0600237-14.2022.6.25.0000	17
PA 0600239-81.2022.6.25.0000	20
PC-PP 0600078-33.2021.6.25.0024	46
PC-PP 0600217-91.2020.6.25.0000	10
PC-PP 0600253-65.2022.6.25.0000	11
PCE 0600035-75.2021.6.25.0031	49
PCE 0600572-08.2020.6.25.0031	47
PCE 0600949-30.2020.6.25.0014	44
PropPart 0600018-98.2022.6.25.0000	29
PropPart 0600035-37.2022.6.25.0000	28
REI 0600412-70.2020.6.25.0002	40
REI 0600458-78.2020.6.25.0028	38
REI 0600586-28.2020.6.25.0019	30
RROPCO 0600019-65.2022.6.25.0006	42

Rp 0600252-80.2022.6.25.0000 5

RpCrNotCrim 0000037-19.2014.6.25.0006 41

SuspOP 0600277-30.2021.6.25.0000 26